



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.002218/2005-76
Recurso n° 160.080 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.440 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WANDA MARIA PAIXÃO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas médicas, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, somente quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

PROVAS.

A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

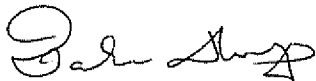
INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO PORÉM SUBMETIDA AO CONTENCIOSO.

A apresentação de impugnação tendo por matéria de defesa o erro no valor do rendimento tributável utilizado na composição da base de cálculo do lançamento que se restringiu unicamente à glosa de deduções não justifica o conhecimento dessa petição como impugnação e sim como solicitação de retificação que caberá à Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte apreciar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no que tange à glosa de despesas médicas por incontroversa e, quanto ao mérito, TOMAR a impugnação de fl. 01 como pedido de retificação de item da declaração de rendas da autuada fora da lide, determinando seu retorno à unidade de origem para como tal ser apreciada, tendo como termo inicial para tanto a data de protocolização da peça de fl. 01.



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF referente ao ano calendário de 2001, fls. 02/08, para formalização e cobrança do valor total de R\$ 10.957,00, relativo a imposto de renda, incluídos imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora, calculados até 04/2005.

2. A infração apurada pela fiscalização, a qual está relatada na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 04 e 06, culminou na redução dos valores deduzidos a título de despesas médicas de R\$ 36.255,90 para R\$ 4.407,60.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente. Eis os fundamentos:

a) Embora o lançamento envolvesse apenas glosa de despesas médicas (redução dos valores deduzidos a título de despesas médicas de R\$ 36.255,90 para R\$ 4.407,60), o impugnante não apresentou qualquer documento que comprove as despesas, apenas alegou que estava sob tratamento.

b) Pretende o contribuinte, alegando suposta orientação não comprovada, retificar, via impugnação, sua Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário 2001

para classificar como rendimentos isentos parte dos que foram declarados como tributáveis, agindo em desconformidade com o art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, no que se refere à forma para a retificação de declaração de rendimentos dentro do prazo prescricional (05 anos);

c) Não é competência da autoridade julgadora analisar pedidos de retificação, principalmente constatando-se que a matéria não foi objeto de análise da Unidade de origem e que o caso requer apreciação detalhada, como é o de pagamento de rendimentos recebidos através da Justiça do trabalho.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/05/2007 (fls. 34), o requerente formalizou pedido de parcelamento do débitos em 22/05/2007.

Requereu desistência do parcelamento em 24/05/2007 e apresentou recurso voluntário em 08/06/2007 (fls. 47).

A peça recursal traz os seguintes argumentos:

a) após discorrer sobre o atendimento recebido na fase de fiscalização, informa que o único rendimento havido no ano calendário fiscalizado foi uma indenização trabalhista, pois havia sido demitida, encontrava-se desempregada e era difícil explicar fatos relativos ao ano de 2002, pois se encontrava em sério tratamento de saúde e, devido a este fato, preencheu incorretamente sua declaração, pois os valores de rendimentos tributáveis e isentos, seriam, respectivamente, R\$14.676,87 e R\$58.707,46, ao invés de R\$67.389,25 que declarou como rendimentos tributáveis;

b) o auditor-fiscal verificou o fato de que, caso fosse realizada a correção dos valores, mesmo com a glosa nas despesas médicas, não geraria imposto suplementar, e a contribuinte ainda teria direito à restituição, tendo alertado-a que não poderia retificar a declaração simplesmente, pois havia sido notificada pela Receita Federal. Em razão disso a contribuinte questionou o funcionário, pois estava tendo recibos glosados e informações prestadas por quem lhe pagou não estavam sendo consideradas.

c) foi informada que teria perdido a espontaneidade para retificar a declaração, e que, se tentasse fazer retificadora não seria aceito;

d) foi solicitado, então, que a contribuinte providenciasse documentação relativa à comprovação dos valores recebidos e sua origem, tais como cédula "C", decisão da Justiça do Trabalho, etc..., dando-lhe um prazo de 10 dias para providências.

e) Antes do prazo que lhe fora concedido, dirigiu-se à Receita Federal para entrega da documentação, porém o auditor estava viajando e/ou em treinamento, de forma que na ocasião em que conseguiu o contato com o citado funcionário, o mesmo informou-lhe que aguardasse em casa o Auto de Infração para, através de requerimento, de próprio punho, solicitar retificação de sua declaração, citando o ocorrido e anexando a documentação que ele havia solicitado. Disse-lhe ainda que o julgamento seria rápido e que, no máximo em 45 dias seria notificada e que teria a restituição, pois a retificadora corrigiria tudo.

f) A contribuinte agiu conforme orientação do auditor-fiscal e, tão logo recebeu o Auto de Infração, apresentou impugnação em 13/05/2005, porém, somente após decorridos mais de 02 anos teve ciência da decisão da DRJ Belém que indeferiu seu pedido.

g) Ao receber a intimação com a decisão da DRJ, a contribuinte lamentou o fato de sua total ignorância, o que fez com que não contestasse a orientação dada pelo auditor-fiscal na ocasião de sua notificação inicial. O fato de ter confiado plenamente fez com que durante todo esse tempo aguardasse uma decisão, que, conforme foi dito pelo funcionário, seria rápida e resolveria o problema da melhor forma possível, sendo feitas todas as correções e com imposto a restituir. Entretanto, a realidade mostrou o inverso.

h) Embora não concordasse com a visão unilateral da Receita Federal, inicialmente decidiu parcelar a dívida. Porém, após solicitar esclarecimentos com fiscal de plantão da DRF-Belém, acerca do que poderia ter ocorrido para que seu pedido fosse indeferido, decidiu cancelar o parcelamento e solicitar a revisão desta decisão, confiante de que a via administrativa ainda é a melhor solução para os conflitos.

i) Ao indeferir o pedido em tempo considerável, a DRJ tirou da contribuinte o direito de agir conforme recomendado em sua própria decisão, ou seja, de fazer uma retificadora dentro do prazo prescricional (05 anos), além de fazer com que aumentasse ainda mais a "dívida".

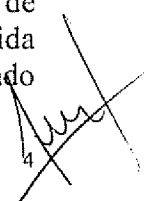
j) A contribuinte contesta o fato de a DRJ alegar em seu voto "suposta orientação não comprovada", pois quando no seu caso, não existe como "materializar" provas de orientações obtidas por funcionários. Porém, sustenta que juntar documentos exclusivamente relativos a rendimentos e pedir a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e em nenhum momento manifestar desacordo com a glosa das despesas médicas, além de aguardar pacientemente, indo inúmeras vezes à Receita Federal saber do andamento de seu processo, por si só, permite presumir que a mesma teve sim esta orientação por parte da própria Receita, através de seu funcionário. E este deve ter se baseado em legislação para assim orientá-la, pois exclui-se a má fé ou desconhecimento técnico.

l) O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu artigo sétimo parágrafo primeiro pode esclarecer a atitude do auditor fiscal;

m) o art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN) ao referir-se à base de cálculo do imposto de renda, estabelece que "é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis" e ainda referente à base de cálculo do imposto devido, conforme art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 "será a diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis, exceto os isentos, ...sujeitos à tributação exclusiva e das deduções ..., dentre as quais despesas médicas". Desta forma, ao se cumprir o Auto de Infração sem a correção da renda, pagaria um imposto indevido, logo não se pode desatrelar um fato de outro, pois a não correção de um implica em cálculo errôneo de imposto devido, ferindo a legislação.

n) A DRJ alega incompetência para analisar pedidos de retificação, portanto deveria ser mais célere em sua decisão e encaminhar o processo para quem de direito, pois prescreve o inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN): "A lei tributária que derne infrações,ou lhe comina penalidades,interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado,em caso de dúvidas quanto à natureza ou as circunstâncias materiais do fato,ou a natureza ou extensão dos seus efeitos" A contribuinte fundamenta sua solicitação no inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos §1º e 2º do art. 147, art. 149 e art. 172 do Código Tributário Nacional (CTN).

o) ao final sintetiza os pontos de discordância: o.1) não contestou a glosa de despesas médicas, porém esta glosa sem a correção do valor de rendimento tributável pedida pela mesma gerou um imposto suplementar errôneo; o.2) todo o procedimento foi feito baseado



na orientação recebida por auditor –fiscal; c) O tempo decorrido neste processo de julgamento foi tanto, que, caso alguma providência sugerida pela DRJ possa ser tomada, no caso retificadora, se torna inócua devido à prescrição.

Juntamente com o recurso voluntário são apresentados recibo de advogado, Acordo da Justiça do Trabalho, Comprovante de rendimentos e Comprovante de acompanhamento de processo, entre outros documentos já constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

2. Embora o auto de infração tenha por base exclusivamente glosa de despesas médicas, desde a impugnação a matéria restou incontroversa, pois não há registro de inconformidade com a glosa, nem tampouco foram apresentados documentos que pudessem refutá-la.

3. Toda a linha defensiva foi desenvolvida, desde a impugnação, sobre a inexatidão do valor declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) como rendimentos tributáveis.

4. Observa-se que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) original foi declarado como rendimento tributável o valor de R\$73.384,33 e imposto retido na fonte de R\$3.353,25 (fls. 25), e na declaração retificadora constou o valor de R\$67.389,25, ratificando-se o valor de imposto retido na fonte (fls. 21). Em ambos os casos havia uma única fonte pagadora: a Centrais Elétricas do Pará – CELPA.

5. A autuação fiscal foi promovida com base na declaração retificadora acima mencionada.

6. Sustenta a requerente que está errado o valor declarado na declaração retificadora, pois o valor recebida da CELPA foi decorrente de uma ação trabalhista, sendo um valor bruto de R\$73.384,33, dos quais R\$14.676,86 seriam rendimentos tributáveis e R\$58.707,46, isentos, conforme constou do Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 14), item 4 do termo de acordo (fls. 10). O recibo dado ao escritório de advocacia consta das fls. 13.

7. Na primeira instância de julgamento essas razões não foram acatadas sob o fundamento de que o julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de declaração, que a retificação de declaração deveria ter sido realizada na forma estipulada no art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001 e dentro do prazo prescricional (05 anos), ressaltando, ainda, que:

“Principalmente constatando-se que a matéria não foi objeto de análise da Unidade de origem e que o caso requer apreciação

detalhada, como é o de pagamento de rendimentos recebidos através da Justiça do trabalho ”

8. De fato, o que o requerente pleiteia é uma retificação de declaração de rendimentos. Embora tenha evocado o §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) para justificar o cabimento da retificação, o que esse dispositivo estabelece é a proibição de retificação por iniciativa do contribuinte após ter sido notificado do lançamento. O §2º do mesmo artigo estabelece que os erros serão retificados de ofício pela autoridade administrativa com competência para revisar a declaração.

9. Nesse sentido, não é competente o julgador administrativo para apreciar pedidos de retificação de declaração após a notificação do lançamento. Não obstante, a informação que se pretende ver retificada é o ponto de partida para apurar o valor devido a título de imposto, qual seja: o valor efetivamente recebido da CELPA como rendimentos tributáveis, matéria que não foi objeto do lançamento, pois este restringiu-se unicamente à glosa de deduções.

Nessa parte, portanto, não houve lançamento a impedir a apreciação do pedido de retificação de declaração, muito menos a revisão de ofício, se o erro ficar comprovado.

Trata-se de situação incomum e preocupante. Supondo que o erro venha a ser comprovado, simplesmente não admitir a retificação e não conhecer do recurso, nesse ponto, será impedir corrigir um erro e ratificar a cobrança de um tributo majorado, em descompasso com a verdade material, um verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado.

São razões como essas que fazem da revisão de ofício do lançamento um poder-dever.

10. Destarte, considero que os princípios da verdade material, da ampla defesa e da instrumentalidade do processo justificam que as alegações e os documentos referentes ao valor do rendimento tributável sejam acatada como um pedido de retificação de declaração a ser apreciado pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte.

18. Por fim, passo a apreciar os demais argumentos:

a) sobre as alegações inerentes ao atendimento e orientações recebidas na Receita Federal nada foi comprovado, bem como a natureza do lançamento como ato vinculado exige sua conformação exatamente nos termos da lei, o mesmo ocorrendo com o julgamento administrativo. Ainda que houvesse sido comprovado que houve orientação incorreta, após a apreciação do cabimento ou não da retificação de ofício, essa questão ficou prejudicada;

b) a perda de espontaneidade para retificar a declaração decorreu do §1º do art. 147 do CTN e dos §1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

c) o decurso do processo administrativo de julgamento não suspende nem interrompe a fluência dos encargos legais, por falta de previsão legal, de forma que por ser um ato vinculado não é lícito afastar os encargos legais, não se aplica a essa situação o inciso II do art. 112 do CTN.

d) pelo fato de o termo de acordo não conter discriminação das verbas e não ter sido trazido aos autos qualquer documento que suprisse essa falta, não ficou comprovado



que o rendimento recebido é daqueles previstos no inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

e) Conforme previsto no art. 172 do Código Tributário Nacional (CTN) a remissão depende de lei expressa, inexistente até o momento, o que impede sua aplicação ao presente julgamento.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso no que tange à glosa de despesas médicas por incontroversa e, quanto ao mérito, TOMAR a impugnação de fl. 01 como pedido de retificação de item da declaração de rendas da autuada fora da lide, determinando seu retorno à unidade de origem para como tal ser apreciada, tendo como termo inicial para tanto a data de protocolização da peça de fl. 01.


Jorge Claudic Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 1028.002218/2005-76

Recurso nº : 160.080

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.440**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional